

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 6952/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, solicita orientação do IGAM quanto ao projeto de resolução s/nº, que altera a Resolução nº 3.334, de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, com o intuito de modificar o horário de expediente da Câmara no período do recesso parlamentar, na forma que especifica.

II. Quanto à iniciativa legislativa, tem-se que compete à Mesa Diretora dispor sobre a organização administrativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara:

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

(...)

VII- conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

Em pesquisa a legislação da Câmara, encontramos a Resolução nº 3022, de 2006, que permanece em vigor, de acordo com a informação obtida no portal de legislações<sup>1</sup>.

Desta forma, além da iniciativa legislativa ser da Mesa Diretora, a

---

<sup>1</sup> [www.camara.gov.br/legislacao/resolucoes](http://www.camara.gov.br/legislacao/resolucoes)

Acessado em 18/02/2019



normativa que deve ser alterada para acrescentar o horário de expediente da Câmara durante o período do recesso parlamentar, é a Resolução nº 3022, de 2006.

No que tange à decisão de estabelecer horários de atendimento à população e do expediente interno da Câmara de forma reduzida no período de recesso, tal reside no espaço de mérito administrativo do órgão gestor, no caso, a Mesa Diretora.

Todavia, no que tange aos servidores, para que não haja efeitos reflexos em sua remuneração, torna-se necessária a compensação de horário relativa à carga horária não laborada no período indicado. Nisso, observa-se que a proposição não indica que será observada a correspondente compensação de horários, em face da respectiva previsão em lei da carga horária dos servidores, de acordo com o seus respectivos cargos.

Neste contexto, se não previsto na Lei nº 1003, de 1972, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, o regime de compensação de horários mediante atendimento da conveniência da Câmara ou necessidade do serviço, por meio de acordo escrito quando executada a carga horária a menor do que previsto em lei, é necessário que seja feita a respectiva regulamentação por meio de resolução, ou então, previsto no ato próprio que disciplinar o horário de expediente da CM no período do recesso.

III. Pelo exposto, conclui-se ser inviável o projeto de resolução encaminhado ao IGAM, visto que a iniciativa legislativa deve ser da Mesa Diretora e a alteração legislativa ser proposta na Resolução nº 3022, de 2006, sem prejuízo da indicação feita no item II desta Orientação Técnica, acerca da compensação de horário dos servidores se for executada a menor a carga horária definida em lei.

O IGAM permanece à disposição.

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**

*OAB/RS 104.401*

*Consultora Técnica e Supervisora Jurídica do IGAM*